

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 09 - ANO I - OUTUBRO 2009

O 8º CAO traz aos Promotores de Justiça da Execução Penal parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a necessidade de exame criminológico para a Progressão de Regime.

[Clique aqui.](#)

Os textos aqui divulgados não necessariamente expressam a opinião do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal. Estes são trazidos para estimular e ampliar os debates, bem como para conhecimento dos enfoques existentes sobre a questão abordada.

QUADRO SEAP

SEAP E FUNDAÇÃO SANTA CABRINI ENTREGAM 11 MIL UNIFORMES CONFECCIONADOS POR PRESOS

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), em parceria com a Fundação Santa Cabrini, apresentaram, nesta terça-feira, dia 29, o novo uniforme dos inspetores e dos internos. As roupas foram confeccionadas por 45 internas do presídio Talavera Bruce, 20 do Centro de Produção e Qualificação Profissional (CPQP), da Escola de Costura Eunice de Freitas Machado e mais 08 internos do presídio Vieira Ferreira Neto.

A solenidade aconteceu no auditório da Penitenciária Talavera Bruce, no Complexo de Gericinó, em Bangu, às 11h.

Foram entregues 11 mil uniformes para as internas e inspetores penitenciários e mais 12 mil cobertores que serão distribuídos pelas unidades prisionais. A expectativa é que todo o material que sempre foi comprado da iniciativa privada seja confeccionado pelos internos para que eles não percam a oportunidade de aprenderem e se qualificarem, ou seja, terem condições de fabricar roupas e, assim, sustentarem a própria família quando

tiverem a liberdade plena.

De acordo com o subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário Marcos Lips, a importância dessa parceria deve-se ao esforço do secretário do Estado de Administração Penitenciária, Cel Cesar Rubens Monteiro de Carvalho, em dar suporte à Fundação Santa Cabrini para o desenvolvimento de um maior número de atividades junto as internas que compõem hoje o Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

- É um projeto muito importante para as internas e para a Secretaria, que acompanhou todas as etapas do processo. Uma grande oportunidade para que as detentas possam desenvolver uma atividade que as ajudarão a obter um sustento próprio futuramente – declarou Marcos Lips.

Segundo o presidente da Fundação Santa Cabrini, Jaime Melo, a instituição está abrindo outras novas oficinas e com isso será atingida a meta de 250 internas trabalhando nas confecções até Janeiro de 2010.

- A Fundação Santa Cabrini tem como missão precípua o gerenciamento do trabalho prisional. Nós estamos ajudando algumas internas e podemos fazer muito mais para ajudar muitas outras pessoas – afirmou Jaime.

Para os inspetores, o uso do uniforme pelos internos ajudará muito na organização e na administração. Segundo Marcelo Marinho, a detenta tem que estar devidamente uniformizada, de forma apropriada para que não seja necessário repreendê-la.

- O uniforme é importante porque padroniza as internas e identifica o profissional dentro da unidade. Numa situação de intervenção, por exemplo, internos e inspetores estarão diferenciados – enfatizou Marcelo Marinho.

A diretora da Unidade Prisional Talavera Bruce, Sônia Maria, acredita que este trabalho ajuda na recuperação das detentas e ajuda as mesmas a não se envolverem em delitos. Por isso,

ÍNDICE

Parecer MPSP - Exame criminológico.....	01
Quadro SEAP.....	01
Legislação.....	02
Projeto de Lei.....	03
Jurisprudências.....	05

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Supervisora
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Samara Lazarini Bon
Livia Netto de Lima Alves**

Estagiários
**Marília Barreto Dalabena
Deuzelene Araújo Castro**

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

são proporcionados escola e cursos profissionalizantes.

- A intenção é que elas mudem o comportamento, que elas venham a se reintegrar na sociedade e que ganhem crédito com a família de volta. Por outro lado, é muito mais fácil administrar internas com uniforme – garantiu Sônia Maria.



LEGISLAÇÃO

DECRETO ESTADUAL Nº 42094/2009

DECRETO Nº 42.094 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A PENITENCIÁRIA VICENTE PIRAGIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ten-

do em vista o que consta do Processo nº E-21/901704/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformada, sem aumento de despesa, a Penitenciária Vicente Piragibe em Instituto Penal Vicente Piragibe.

Art. 2º- A unidade prisional a que se refere o art. 1º deste Decreto será adequada ao cumprimento de pena imposta no regime semi-aberto.

Art. 3º- A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária adotará as

providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2009

SÉRGIO CABRAL

PROJETO DE LEI

PLC 43-09

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16; acrescenta o inciso VIII ao art. 61; dá nova redação ao art. 63, ao § 1º do art. 69 e ao art. 80; acrescenta o Capítulo IX ao Título III, com os arts. 81-A e o art. 81-B; altera o art. 83, acrescentando-lhe § 3º; e dá nova redação aos arts. 116, 129, 144, 146, 183, 187, 188, 193 e 195 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado, destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.”(NR)

Art. 61.
.....
.....

VIII – a Defensoria Pública.”(NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados por meio de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da

comunidade, da Defensoria Pública e dos Ministérios da área social.

.....”(NR)

“Art. 69.

.....

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e da Defensoria Pública. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

.....”(NR)

“Art. 80. Haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

.....”(NR)

**“CAPÍTULO IX
DA DEFENSORIA PÚBLICA**

‘Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.’

‘Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I – requerer, individual ou coletivamente:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) a declaração de extinção da punibilidade;
- d) a unificação de penas;
- e) a detração e remição da pena;
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- g) a aplicação de medida de segurança

e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

“Art. 83.
.....
.....

§ 3º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.”(NR)

“Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.”(NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

.....”(NR)

“Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimen-

to do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.”(NR)

“Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade se expirar o prazo do livramento sem revogação.”(NR)

“Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturba-

ção da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.”(NR)

“Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.”(NR)

“Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa.”(NR)

“Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de

ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no art. 192 desta Lei.”(NR)

“Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário ou, ainda, da autoridade administrativa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.

VOTO PLC 43-09

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, de autoria do Deputado Edmilson Valentin, *que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2009 (PL nº 1.090, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmilson Valentin, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de atribuir à Defensoria Pública competência para a prática de diversos atos na fase de execução da sentença penal condenatória.

Em síntese, são as seguintes as modificações propostas, tendo em vista os artigos da LEP:

a) estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais, pela Defensoria Pública, para os internos e seus familiares desprovidos de recursos

financeiros para contratar advogados, devendo as unidades da Federação prestar auxílio estrutural, pessoal e material ao órgão (art. 16 proposto para a LEP);

b) inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal (art. 61) e como integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 63), além de prever a presença de defensores públicos no Conselho Penitenciário (art. 69) e no Conselho da Comunidade (art. 80);

c) prevê a existência de instalações destinada à Defensoria Pública nos presídios (art. 83);

d) atribui à Defensoria Pública competência para requerer modificação das condições especiais impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto (art. 116), modificação das condições especificadas na sentença para o cumprimento da pena (art. 144), extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional (art. 146), substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183), concessão de anistia (art. 187), indulto individual (art. 188) e indulto coletivo (art. 193), e ainda para iniciar os procedimentos judiciais previstos na LEP perante o Juízo da execução (art. 195);

e) inclui a Defensoria Pública como

destinatária da comunicação dos registros laborais dos presos, para efeito de remição (art. 129);

f) insere Capítulo IX – Da Defensoria no Título III da LEP – Dos Órgãos da Execução Penal, onde se destaca a inclusão dos arts. 81-A e 81-B;

g) prevê no art. 81-A que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

h) estabelece no art. 81-B que incumbe à Defensoria Pública requerer, individual ou coletivamente, todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; a autorização de saídas temporárias; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP; bem como fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir; interpor recursos de decisões proferidas

pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, da unidade prisional. O parágrafo único desse art. 81-B prescreve que “o órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

Em sua justificativa, o autor assevera que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da LEP, o órgão ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988.

Argumenta que a atuação dos defensores públicos nas unidades prisionais é de fundamental importância para garantia do efetivo cumprimento da LEP, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

II – ANÁLISE

O PLC nº 43, de 2009, trata de direito penitenciário, sendo esta Comissão competente para examiná-lo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não contém vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, nem de antijuridicidade.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Com efeito, o PLC propiciará a assistência jurídica integral ao preso, pela Defensoria Pública, instituição imprescindível à democratização do acesso à justiça.

Importa registrar que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, ao criar mecanismos de controle da execução da sentença penal condenatória, de que são exemplos a fiscalização da emissão do atestado de pena a cumprir e as atribuições de inspecionar estabelecimentos penais e representar à autoridade competente para a sua interdição total ou parcial.

Outrossim, a defesa coletiva dos presos, prevista nos arts. 81- A e 81-B, que o PLC acrescenta à LEP, é medida de extrema economia processual, que aponta no sentido da otimização da administração judiciária.

Não menos relevante é a inserção da Defensoria Pública no rol dos órgãos de execução da pena, que permitirá o acompanhamento efetivo dos presos, contribuindo para a sua ressocialização.

Enfim, a proposição possibilita que os presos recebam assistência jurídica integral, dentro e fora dos presídios, o que representa inegável aprimoramento legislativo, por conferir à Defensoria Pública atribuições de fiscalização e controle da aplicação da pena, além da possibilidade de representação coletiva de presos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica integral ao preso, dentro e fora do presídio, e atribuir competências à Defensoria Pública.”

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA

JURISPRUDÊNCIAS

STF

EMENTA:HABEASCORPUS.EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. A condenação irrecurável, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada. (STF, HC90449 / RJ, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 09/10/2007, Órgão Julgador: Primeira

Turma, Public 11-04-2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. WRIT DENEGADO. 1. O livramento condicional somente pode ser concedido pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal. 2. No caso em tela, a conduta carcerária do paciente é péssima, constando, ainda, de seu prontuário, várias fugas do regime semi-aberto. 3. Deste modo, o paciente não faz jus ao livramento condicional, eis que não preenche o requisito subjetivo previsto no inciso III, do art. 83 do Código Penal. 4. Ante o exposto, denego o writ. (STF, HC96189 / RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Public 03-04-2009)

EMENTA Habeas corpus. Penal. Ajustamento da pena pecuniária. Manutenção da condenação de 1º grau. Constrangimento ilegal não configurado. Incidência da Súmula 693 do STF. Não-conhecimento. 1. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve-se fiel aos limites estabelecidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou, tão-somente, a redução da pena de multa, mantendo no mais toda a sentença condenatória, inclusive os fundamentos pelos quais houve a condenação e as circunstâncias consideradas na dosimetria da pena (art. 59 do CP). 2. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da ordem, a revelar o não-cabimento da impetração de habeas corpus para discutir questões concernentes à pena de multa, por incidência do enunciado da Súmula nº 693 desta Suprema Corte (“Não cabe ‘habeas corpus’ contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por

infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”). 3. Habeas corpus não-conhecido. (STF, HC 93442 / SP, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 25/03/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 02-05-2008)

STJ

HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. 1. É possível a conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. Precedentes do STJ. 2. Diante da realização de audiência admonitória antes da decisão de conversão da prestação pecuniária em privativa de liberdade, não há que se falar, ao contrário do alegado na impetração, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 92441 / RS, HABEAS CORPUS: 2007/0241481-3, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. 1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional, por ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 2. Ordem concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional. (STJ, HC 129879 / RJ, HABEAS CORPUS: 2009/0034786-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO PRAZO

PARA O DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. 2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ. 3. O benefício da comutação tem previsão legal regido por decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelecerá os requisitos necessários para a aquisição do referido benefício. 4. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional, devendo ser levado em consideração apenas o cumprimento total da pena imposta, sob pena de se criar requisito objetivo não-previsto em lei. 5. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão singular na parte em que determina a interrupção do prazo para obtenção do livramento condicional. (STJ, HC 116538 / SP, HABEAS CORPUS 2008/0213237-2, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena. 2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime. 3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal. 4. O magistrado

só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos. (STJ, HC 108438 / SP, HABEAS CORPUS 2008/0128586-7, Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/11/2008)

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME. PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. SENTENÇA IRRECORRÍVEL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Conquanto seja obrigatória a revogação do livramento condicional, em se tratando de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido no período de prova, necessária se torna a prévia suspensão cautelar do benefício. 2- Todavia, se o livramento condicional não foi suspenso durante o período de sua vigência, o paciente tem direito à extinção da pena privativa de liberdade, afigurando-se inviável a revogação do benefício, conforme disciplinado nos arts. 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais. 3- Ordem concedida. (STJ, HC 102714 / RJ, HABEAS CORPUS 2008/0063573-4, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/12/2008)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. BENEFÍCIO REVOGADO APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO PARQUET DURANTE O PERÍODO DE PROVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DA BENESSE. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício do livramento condicional, ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Inteligência do art. 145 da Lei de Execuções Penais. 2- Não obstante ser obrigatória a revogação do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade

por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a prévia suspensão cautelar do benefício. 3- Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal. 4- Ordem concedida para declarar extinta a pena do paciente. (STJ, HC 99394 / RJ, HABEAS CORPUS 2008/0018376-8, Relator(a): Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/06/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2008)

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA APLICADA: 32 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. VÁRIAS FUGAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não constitui constrangimento ilegal a denegação do pedido de livramento condicional, pelo Tribunal de Justiça, a paciente que registra várias fugas no decorrer do cumprimento da pena e que possui avaliação psicológica desfavorável, demonstrando a ausência de preenchimento do requisito subjetivo indispensável à fruição da benesse. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 100066 / RS, HABEAS CORPUS 2008/0028540-7, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DEPOIS DE ENCERRADO O PERÍODO DE PROVA. BENEFÍCIO SUSPENSO DURANTE O SEU CURSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal. 2. Suspenso o livramento condicional durante o seu

curso, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, não há óbice para que o benefício venha a ser revogado depois de expirado o período de prova. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC 24535 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2008/0211040-0, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de nova condenação definitiva, por crime cometido no curso do livramento condicional, determina a regressão para regime mais gravoso quando há modificação do requisito objetivo, mormente porque o período em que o apenado permaneceu em liberdade, revogada pela prática de novo crime, não é computado como pena cumprida. 2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, porém, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 118370 / RS, HABEAS CORPUS 2008/0226242-2, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/02/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EX-POLICIAL MILITAR. CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 295 DO CPP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 295 do Código de Processo Penal, o direito de policial militar ser recolhido a prisão especial não se estende aos condenados com sentença transitada em julgado. 2. Não há falar em constrangimento ilegal se evidenciado que o Juízo da Execução tomou as medidas necessárias para afastar a

situação de perigo, colocando o paciente em cela separada dos demais presos. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 109978 / PB, HABEAS CORPUS: 2008/0143645-6, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI 6.368/76). PENA APLICADA: 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO, POR SE TRATAR DE CRIME DE TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA POSSIBILITAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAR O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de tráfico ilícito de drogas, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente. 2. Entretanto, as Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros julgados, a possibilidade dessa substituição, para delitos cometidos sob a égide da Lei 6.368/76, em vista da declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, para penas que não ultrapassem 4 anos. 3. As douts Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF). 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à quantidade da pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos

e inconfundíveis. 5. No caso, a pena foi estipulada em 2 anos de reclusão e todas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) foram tidas como favoráveis, levando a fixação da pena-base em seu mínimo legal, motivo pelo qual de rigor seja estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2o., c do CPB. 6. Parecer do MPF pela concessão do writ. 7. Ordem concedida, para (A) fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e (B) possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, competindo, todavia, ao Juiz da Vara de Execuções Penais apreciar o preenchimento dos requisitos exigidos, notadamente, a satisfação das condições subjetivas para a fruição do benefício (art. 44, III do CPB). (STJ, HC 125796 / SP, HABEAS CORPUS: 2009/0003047-3, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. PACIENTE QUE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO, A UMA REPRIMENDA DE 8 ANOS, 8 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, POR ROUBO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES), EM REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE SURGIDA NA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer se, durante a execução da reprimenda, em razão de nova condenação, tornar-se incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada. 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 112088 / RS, HABEAS CORPUS: 2008/0166892-6, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO

À COMBINAÇÃO DE LEIS. MINORANTE (TEXTO LEGAL VINCULADO). PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, POR CONFIGURAR NOVATIO LEGIS IN PEJUS. NECESSIDADE DE EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL LEI, EM SUA INTEGRALIDADE, SERIA MAIS FAVORÁVEL À PACIENTE. I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da lex mitior, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga. II - A norma inculpada no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no caput do art. 33. III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador. IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita. VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, inocorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis. VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Anibal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso.

Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muñoz Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina. VIII - Lado outro, o c. Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional. IX - Desta forma, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. X - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de lex gravior, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. XI - No caso concreto, não é possível concluir, no bojo do writ, se seria mais vantajoso à paciente a aplicação integral da Lei 11.343/2006 (incluído o quantum mínimo e a minorante no percentual máximo) ou, ao revés, da Lei 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ordem parcialmente concedida para que, reconhecida a vedação à combinação de leis, o Juízo da Vara de Execuções analise qual lei apresenta-se mais favorável à paciente. (STJ, HC 108426 / SP, HABEAS CORPUS: 2008/0128507-1, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2009)

TJ/RJ

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Furto quali-ficado. Condenação. Pena pecuniária. Prescrição. Prazo. Embora tenha se transformado em dívida de valor e embora sejam aplicadas na sua cobrança judicial as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, a pena de multa não perdeu a sua natureza penal, regulando-se, assim, a sua prescrição pelo Código Penal, notadamente pelo seu artigo 114, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.268/96. Aliás, por não se tratar de crédito tributário, não se aplica, à evidência, à pena pecuniária o prazo prescricional de que trata o artigo 174 da Lei nº 5.172/66. Por outro lado,

por ser a prescrição matéria de ordem pública, a sua declaração pode ser feita validamente pelo Juízo das Execuções, mormente se não foram extraídas e se não foram encaminhadas à Fazenda Pública as peças indispensáveis para instruir a inscrição da multa como crédito não-tributário da Fazenda Pública, como ocorreu no presente caso. (TJRJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.051.00227, DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 02/10/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. O Agravado foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 16 da Lei 6.368/76, às penas de 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída por uma restritiva de direitos, pelo mesmo prazo de 06 (seis) meses. Tendo a sentença transitado em julgado em 17/12/2002, o Juízo da VEP, em virtude da ocorrência da prescrição, declarou extinta a punibilidade da pena de multa e da restritiva de direitos. O MP recorreu da decisão ao argumento de que o art. 51 do CP estabelece que a multa constitui dívida de valor, razão pela qual, em relação a ela, deveria ser aplicada a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Sustenta que, em virtude de não se ter logrado êxito na intimação pessoal do apenado, após o trânsito em julgado da condenação, deve ser extraída certidão para inscrição do valor da multa na dívida ativa. Por derradeiro, requereu que a pena restritiva de direitos fosse convertida em pena privativa de liberdade, a fim de ser unificada com a outra pena de prisão relativa ao BIC 2001/32473-0 apenso à CES ou, alternativamente, fosse determinado que a extinção fique condicionada à realização de diligências e à obtenção e análise da FAC do apenado. A Lei 9.268/96 não alterou a natureza da multa, que é uma sanção penal, prevista no art. 5º, inc. XLVI da Constituição da República, de modo que a prescrição continua sendo regulada pelo art. 114 do CP, sendo competente para cobrá-la a Vara de Execuções Penais. A prescrição opera-se para cada um dos crimes de forma isolada, ou seja, a teor do que dispõe o art. 119 do CP, a verificação do prazo prescricional não pode ter por base a soma das penas. Ao contrário do que alega o MP, a vinda da FAC aos autos não é imprescindível para que se reconheça a prescrição. RECURSO CONHECIDO,

MAS DESPROVIDO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.00544, DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 03/06/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL)

PENA DE MULTA
DIVIDA ATIVA
IMPOSSIBILIDADE
SANCAO CRIMINAL
PRESCRICAO

Recurso de agravo. Execução penal. Pena de multa. Dívida de valor. Extração de certidão para inscrição como dívida ativa referente à multa. Impossibilidade face a figura jurídica da prescrição. Recurso de agravo improvido. A Lei n. 9.268/96 ao alterar a redação do artigo 51 do Código Penal teve por objetivo transformar a multa em dívida de valor. Com isso visou impedir a conversão dela em prisão. Mas, continuou tendo a mesma natureza, que é de sanção penal. A pena de multa tem destinação específica, os valores serão recolhidos para o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN - como estabelecem os artigos 49 do Código Penal, Lei Complementar 79/94 e o Decreto n. 1.093/94, que a regulamentam, e não pode integrar a massa de recursos da Fazenda Pública. A certidão da sentença penal transitada em julgado, vale como título executivo judicial (artigo 584, II do Código de Processo Civil e artigo 164 da Lei de Execuções Penais) e não extrajudicial, categoria na qual se insere a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI, do Código de Processo Penal). A competência permanece com o juiz das execuções penais, e o prazo prescricional é o previsto no artigo 114 do Código Penal. Recurso de agravo improvido. Ementário: 05/2008 - N. 10 - 12/03/2008. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2007.076.01670, DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 17/01/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

Habeas Corpus. Execução. Livramento Condicional. O ora paciente possui em trâmite junto à VEP, três Cartas de Execução, com término previsto da pena para 05.08.2018. Deferido o benefício do Livramento Condicional, em 15.09.2003, foi suspenso após ofício oriundo da 12ª DP, em 16.03.2004, informando que o ora paciente fora preso em flagrante, no dia 12.03.2004 pelo cometimento de outro crime. Requerida a progressão de regime, por duas vezes, foi indeferida diante da ausência de mérito carcerário, por faltas graves cometidas em 05.08.2006 e 25.04.2008, por infração

aos artigos 50, I, da LEP, e 50, VI, da LEP. Em 26.11.2008 ocorreu o trânsito em julgado do processo 2004.001.027273-9, referente ao crime cometido durante o benefício, e não possuindo o ora paciente o mérito carcerário necessário, foi proferida decisão revogatória do benefício anteriormente suspenso, que indeferiu, ainda, o Livramento Condicional, por ausência do requisito subjetivo exigido pelo artigo 83 do Código Penal. Correta a decisão que indeferiu o benefício em 01.12.08, nos termos artigo 83, do Código Penal. Ordem denegada. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.07354, DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 18/12/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - Paciente condenada pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, II, III, IV c/c 29, 211 do CP, alegando constrangimento ilegal perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, por ter sido suspenso de forma ilegal o benefício do livramento condicional. - Tendo a paciente no curso do livramento condicional cometido novo delito (art. 129, caput do CP), correta a decisão monocrática. Ao contrário do que assevera a Impetrante, pode o Juízo suspender, de forma cautelar, o livramento condicional, quando tenha notícia de cometimento de prática de infração penal durante o seu curso, a teor do art. 145 da Lei 7210/84. - A Julgadora, pois, não pode ficar inerte ante a notícia de nova prática delituosa violenta, comportamento incompatível com a liberdade através de livramento condicional. - Inexistência de constrangimento ilegal. - ORDEM DENEGADA. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2009.059.01391, DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 31/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: Trata-se de dois Habeas corpus impetrados sob fundamento de que não há justa causa para a suspensão do livramento condicional e requerendo a transferência do paciente para unidade compatível com regime semiaberto. Pedido de transferência prejudicado, tendo em vista decisão do juiz da VEP determinando o imediato ingresso do apenado em unidade de regime semiaberto, o que foi efetivamente cumprido no último dia seis, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Suspensão cautelar do benefício do livramento condicional que se mostra necessária, vez que o apenado cumpre pena por dois crimes de roubo e, ao se ver livre,

acabou por ser indiciado em inquérito que apura crime de homicídio tentado, demonstrando que, em liberdade, põe em perigo a ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2009.059.00405, DES. NILZA BITAR - Julgamento: 17/03/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. ARTIGO 88 CODIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus objetivando a concessão de livramento condicional ao paciente, sob argumento de que preenchidos os requisitos necessários para tal. 2. Cometimento de novo delito, após a concessão do livramento condicional, razão pela qual o mesmo fora tornado sem efeito. 3. Cometimento de falta grave prevista no artigo 50, II da lei 7210/84. 4. Manifestação da D. procuradoria de Justiça no sentido de denegar a ordem. 5. Inteligência do artigo 88 do Código Penal. Para que seja concedido novo livramento condicional ao Paciente necessário se faz o cumprimento integral da pena que restava antes da concessão do benefício mais a fração necessária para concessão, em relação a nova pena. 6. Ademais, em relação ao cometimento de falta grave adotamos o posicionamento o mesmo interrompe o prazo para concessão de benefício, assim como, para a concessão de progressão de regime. Devendo o apenado cumprir o lapso temporal necessário, conforme o caso, em cima do remanescente da pena. 7. Ordem denegada. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.02666, DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 04/06/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL)

Hábeas Corpus intentado em prol de cidadão, condenado a 03 anos de reclusão por delito tipificado na Lei de Armas, cujo livramento condicional fora deferido, mas depois foi suspenso, com expedição de mandado prisional. Alegação de ilegal constrangimento, acarretado pelo olvidar das garantias da ampla defesa e contraditório. Informações prestadas. Parecer ministerial na contrariedade. Razão manifesta, mas com ressalva. Benefício referido cuja suspensão foi decretada pelo Juízo da VEP diante do comunicado pelo Patronato Magarinos Torres, em que o paciente não ali compareceu

trimestralmente, o que consistiu na primeira condição da benesse normativa. Reconsideração posterior do ato, no demonstrar de maiores cuidados, em se mantendo a suspensão, mas em se revogando a expedição do mandado prisional. Suspensão aludida que, por curial, tem natureza cautelar, semelhante à de várias medidas previstas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária; nunca podendo ser confundido com o instituto da revogação. Defesa e contraditório a posteriori. Incidência do artigo 145 da LEP (Lei 7210/1984). Inexistência de ilegal constrangimento, até porque o Juízo ordenou que a intimação do paciente, antes frustrada no tipo postal, fosse reiterada através de mandado através de meirinho. Postulação que se declara prejudicada na parte concernente ao citado mandado prisional. Ordem que se denega na dimensão sobejante. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2009.059.02534, DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 05/05/2009 - SEXTA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Suspensão do benefício pelo descumprimento das condições impostas. Possibilidade. Requerimento ministerial de revogação da liberdade antecipada sem a prévia oitiva do apenado. Pedido que não merece acolhida, posto que o artigo 143 da Lei de Execução Penal exige a oitiva do penitente nas hipóteses de revogação facultativa, como é o caso. Contudo, a manutenção do benefício permitiria que o apenado, apesar de não honrar o compromisso assumido, viesse a requerer a extinção da pena com o término do período de prova, razão pela qual a suspensão do livramento condicional afigura-se medida cautelar adequada para o caso. Agravo desprovido. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01591, DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 24/03/2009 - SEXTA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA - EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO (ARTIGO 197, DA LEI 7.210/84). SUS-PENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - ASSIM COMO A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, A SUSPENSÃO DESSE BENE-FÍCIO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR AMPLAMENTE ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A IMEDIATA RE-VOGAÇÃO SÓ É JURIDICAMENTE ADMIS-SÍVEL QUANDO SE PROVA A IMPOSSIBILIDADE DE OUVIR PREVIAMENTE O

CON-DENADO, EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTI-GO 143, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (7.210/84), ÔNUS DO QUAL NÃO SE DE-SINCUMBIU A ACUSAÇÃO PÚBLICA. DECI-SÃO MONOCRÁTICA QUE SE REVELA IN-CENSURÁVEL. DESPROVIMENTO DO RE-CURSO MINISTERIAL. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01614, DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 19/02/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

Recurso de agravo. Execução penal. Livramento condicional. Descumprimento das condições impostas. Suspensão do benefício. Possibilidade. Expedição de mandado de prisão. Mandado de prisão. Medida desnecessária. O agravante inconformado com a decisão do Juízo executório consistente na suspensão do livramento condicional deferido ao agravado, pelo descumprimento de uma das condições impostas para o gozo do benefício e na expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Na hipótese, a revogação da liberdade antecipada depende da prévia oitiva do apenado, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei de Execução Penal. Contudo, a manutenção do benefício permitiria que o apenado, apesar de não honrar o compromisso assumido, viesse a requerer a extinção da pena com o término do período de prova, razão pela qual a suspensão do livramento condicional afigura-se medida cautelar adequada para o caso. De outro prisma, desnecessária a prisão do penitente neste momento, sendo certo que a eventual expedição de decreto prisional deve ser precedida da apresentação das razões do apenado e de decisão acerca da revogação do livramento condicional. Recurso provido parcial. (TJRJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01163 - DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 02/09/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. VIA INIDÔNEA. TAL BENEFÍCIO DEVE SER PROCESSADO, OBSERVANDO-SE QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE, OS 12 ÚLTIMOS MESES DE CUMPRIMENTO DA PENA, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 5.620/05. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO COMPARECIMENTO DO LIBERADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PORQUE DESCUMPRIDAS AS CONDIÇÕES ÀS QUAIS O MESMO FICA SUBORDINADO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. A

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, SEJA OBRIGATÓRIA OU FACULTATIVA, TANTO PODE SER DECRETADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO, COMO A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO, DEVENDO, ANTES, SER OUVIDO O APENADO. A SUSPENSÃO CAUTELAR É MEDIDA APTA A IMPEDIR QUE O AGENTE DETERMINE, POR VONTADE PRÓPRIA, A DATA FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, AO ESTADO, PELO CRIME COMETIDO. CONVOLAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM SUSPENSÃO CAUTELAR, PARA DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO JUÍZO A QUO, INCLUSIVE COM A MANUTENÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, COMO FORMA DE OBJETIVAR A OITIVA DO PACIENTE FORAGIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.03921, DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 05/08/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA - LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. Não cumprimento das condições impostas durante o período de prova do livramento condicional. O benefício deve ser revogado pelo fato de o agravado deixar de comparecer ao Patronato há mais de dois anos. Inexistência, no nosso ordenamento jurídico, da figura da suspensão do livramento condicional ante o descumprimento das obrigações impostas. Se o apenado justificar suas ausências em Juízo poderá então o magistrado decidir pela manutenção ou não da revogação. Provimento do recurso, para cassar a decisão que suspendeu o livramento condicional, determinando-se a revogação do benefício, atribuindo-lhe natureza cautelar. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01615, DES. NILZA BITAR - Julgamento: 29/01/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

AGRAVO (LEI Nº 7.210/84). EXECUÇÃO PENAL. TRATA-SE DE RECURSO DE AGRAVO, INTERPOSTO PELO CONDENADO JUNTO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS, INSURGINDO-SE CONTRA A DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O APENADO TERIA COMETIDO NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EM

SUAS RAZÕES, O AGRAVANTE ADUZ QUE A DECISÃO GUERREADA DEIXOU DE OBSERVAR O ART. 143 DA LEP, QUANDO SUSPENDEU O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM INTIMAR O APENADO PARA JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA AO PATRONATO, DESRESPEITANDO PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, NEM DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE FOI OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ANTES DE DECIDIR PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONFORME ITEM Nº 03 DE FLS.09. POR OUTRO LADO, EQUIVOCOU-SE O AGRAVANTE AO AFIRMAR QUE A AUSÊNCIA DO APENADO AO PATRONATO FOI O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. DE FATO, CONSTATA-SE ÀS FLS. 03 QUE O MAGISTRADO MENCIONA A “NOTICIADA PRISÃO DO APENADO”, PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO IMPUGNADA. A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (SÉTIMA ANOTAÇÃO), REVELA QUE EM 2006, PERÍODO NO QUAL O APENADO CUMPRIA LIVRAMENTO CONDICIONAL, FOI LAVRADO O FLAGRANTE DELITO Nº381/2006, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, BEM COMO A SUSPENSÃO DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO INSTAURADO EM CONSEQÜÊNCIA DE COMETIMENTO DE CRIME, DURANTE O PERÍODO DE PROVA, É MEDIDA CAUTELAR, QUE SE JUSTIFICA ATÉ QUE SE TENHA CERTEZA QUANTO AOS FATOS, PARA FINALMENTE REVOGAR OU NÃO O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01487, DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/12/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL)

EMENTA: Habeas corpus impetrado sob o fundamento de ilegalidade na decisão que indeferiu ao paciente o benefício do livramento condicional. Apenado que, beneficiado com a progressão de regime, permaneceu 12 anos evadido, voltando a ser preso somente no ano de 2007, pelo cumprimento do mandado de prisão. Decisão de indeferimento do livramento condicional fulcrada no cometimento de falta grave, consistente na fuga. Evasão por 12 anos que demonstra, nesse momento, não possuir o paciente mérito carcerário

para ser beneficiado com o livramento condicional. Acerto da decisão a quo. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJRJ - HABEAS CORPUS 2009.059.01791 - DES. NILZA BITAR - Julgamento: 22/04/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL)

EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITOS - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO questão relativa à falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional já foi apreciada quando do julgamento do HC nº 4050/08, não podendo ser renovada porque decidida à unanimidade pela Câmara, ocasião em que se firmou o entendimento de que a decisão que se escora no parecer do Ministério Público, que passa a ser parte integrante da mesma, satisfaz o requisito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tratando-se de medida penal alternativa da privação da liberdade e última etapa do sistema progressivo, o livramento condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na legislação ordinária. O apenado deve satisfazer o requisito objetivo temporal e demonstrar mérito no curso da execução da pena, somente sendo possível a antecipação da liberdade se indicado pelas condições pessoais do apenado que ele não voltará a delinquir. Tratando-se de requisito subjetivo aberto, o Juiz deve valorar o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, sem desconsiderar a natureza dos delitos por ele praticados. No caso presente, após obter o livramento condicional no curso inicial do processo executório, o apenado voltou a ser preso por delito ligado ao tráfico de entorpecente, pelo qual já fora anteriormente condenado, sendo aquele benefício revogado, certo que se encontra pronunciado pela prática de quatro homicídios praticados no interior do presídio em que cumpre pena, integrando o pólo passivo daquela demanda ao lado dos principais traficantes deste Estado. Irrelevante que nos últimos doze meses não tenha sido punido pela prática de falta grave, não havendo dúvida de que aquele limite temporal referido no decreto de indulto somente se aplica em extinção da punibilidade relativa a crimes que não têm ligação com aqueles referidos na Lei 8072/90, não sendo o caso do ora agravante, já condenado por tráfico e por diversos crimes de associação para o tráfico. (TJRJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 2008.076.01795 - DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 04/02/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL)

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 21/2009**

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS
SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação
de Jurisprudência (DGCON-
SEJUR) da Divisão de Gestão
de Acervos Jurisprudenciais
(DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br
Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º
andar - Sala 635.

Ementa nº 4 - EXAME CRIMINOLOGICO
/ PRESCINDIBILIDADE

Ementa nº 4**EXAME CRIMINOLOGICO
PRESCINDIBILIDADE
INDIVIDUALIZACAO DA PENA**

AGRAVO DA LEI Nº 7.210/84.
PRESCINDIBILIDADE DO EXAME
CRIMINOLÓGICO. O Ministério Público
agrava por entender ser necessária a
realização do exame criminológico, não
sendo suficiente para a progressão de
regime o bom comportamento atestado
pelo diretor do presídio. O Superior
Tribunal de Justiça tem entendimento
pela prescindibilidade da realização do
exame criminológico, ficando a cargo do
magistrado determinar a elaboração do
referido exame, atendendo ao critério da
individualização da pena. Desprovemento
do recurso do MP para manter a decisão
a quo. Unânime.

Precedente Citado : STJ HC 126640/
RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em
23/04/2009 e HC 122706/SP, Rel. Min.
Laurita Vaz, julgado em 27/04/2009.

2009.076.00259 - RECURSO DE
AGRAVO (LEI 7210/84)
CAPITAL - SEXTA CAMARA CRIMINAL
- Unanime
DES. ANTONIO CARLOS AMADO -
Julg: 11/08/2009

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 22/2009**

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS
SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação

de Jurisprudência (DGCON-SEJUR)
da Divisão de Gestão de Acervos
Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) -
dijur@tj.rj.gov.br
Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I -
6º andar - Sala 635.

Ementa nº 15 - SUSPENSAO
CONDICIONAL DO PROCESSO / PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS

Ementa nº 15**SUSPENSAO CONDICIONAL DO
PROCESSO
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
EXCLUSAO
ORDEM CONCEDIDA**

Proposta de suspensão condicional do
processo, onde se incluiu como condição
a prestação de serviços à comunidade.
A exclusão dessa condicionante foi
requerida e indeferida em primeiro
grau. Habeas Corpus onde se alega
constrangimento ilegal em razão da
prestação de serviços à comunidade
possuir natureza jurídica de pena restritiva
de direitos, não podendo assim integrar
o rol das condições previstas no artigo
89, § 1º, incisos I a IV da Lei 9.099/95,
nem se inserir na hipótese prevista no
§ 2º, do mesmo dispositivo legal. 1. A
prestação de serviços à comunidade é
considerada pena restritiva de direitos
conforme se constata do elenco do
artigo 43 do Código Penal. Logo, não
pode ser transformada em condição
sendo adicionada ao rol constante do
artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais
Criminais. 2. A aplicação de sanção
penal não pode ocorrer sem que se
reconheça formalmente a culpabilidade
do agente, com estrita observância ao
devido processo legal. A única exceção
a essa regra é a incidência de pena
antecipada, o que foi introduzido no
nosso ordenamento jurídico pelo artigo
98 da Constituição da República, que
expressamente autorizou a transação
penal, que restou disciplinada pela Lei
9.099/95. 3. Não se pode ampliar essa
excepcionalidade, sob pena de se estar
ferindo de modo agudo a nossa Lei Maior.
4. O parágrafo segundo, do mencionado
artigo, autoriza o juiz a especificar outras
condições às quais ficará subordinada
a suspensão, desde que adequadas ao
fato e à situação pessoal do acusado.
Estas condições, entretanto, não
poderão possuir a natureza jurídica
de reprimenda penal, hipótese em
que restariam vulneradas as garantias
constitucionais que estabelecem a
culpabilidade como pressuposto da
pena e o due process of law. 5. Ordem

concedida, determinando-se a exclusão
da aludida pena restritiva de direitos do
conjunto de condições estabelecidas
para a suspensão do processo.

2009.059.05471 - HABEAS CORPUS
CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL
- Unanime
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID -
Julg: 20/08/2009